



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.900792/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.161 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018

**PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

A comprovação de inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação autoriza, mesmo após a ciência do despacho decisório, a superação do óbice formal à retificação da DCOMP, com a retomada da análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168.

**ERRO NO PREENCHIMENTO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O erro no preenchimento das parcelas que compõem o direito creditório originado de saldo negativo constitui erro material apto a ser superado, permitindo-se a retomada da análise do direito creditório, desde que demonstrada a probabilidade da existência do crédito desde a transmissão do pedido.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. IRRF. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.**

Comprovadas as retenções na fonte e o oferecimento à tributação das respectivas receitas, nos termos da Súmula CARF nº 80, impõe-se o reconhecimento do direito creditório, com a homologação das compensações até o limite do crédito apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **FLORESTAS RIO DOCE S.A.**, em face do Acórdão nº 16-88.008, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SP, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, tão somente para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMP 02048.69566.311007.1.3.02-7010, 42140.51555.091107.1.3.02-5193, 03811.58869.091107.1.3.02-0030, 39695.88132.020108.1.3.02-3066, 11833.19120.201207.1.3.02-3704, 05321.29596.281207.1.3.02-0004, 22644.40887.301107.1.3.02-1085 e 21477.21558.300408.1.3.02-2794, mantendo a não homologação das demais compensações, nos termos do Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 051752344 (e-fls. 63/64).

### 1. Do Pedido de Restituição e do Despacho Decisório

O presente processo tem origem em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 631.029,65, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 02048.69566.311007.1.3.02-7010 (e-fls. 64/76), transmitido em 31/10/2007.

O Contribuinte pretendeu utilizar referido crédito para quitação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informados no PER/DCOMP com

demonstrativo de crédito, bem como nos PER/DCOMP nº 42140.51555.091107.1.3.02-5193, 03811.58869.091107.1.3.02-0030, 39695.88132.020108.1.3.02-3066, 11833.19120.201207.1.3.02-3704, 05321.29596.281207.1.3.02-0004, 22644.40887.301107.1.3.02-1085, 21477.21558.300408.1.3.02-2794, 31856.25618.300508.1.3.02-7901, 35895.78608.100608.1.3.02-9404, 28233.66993.200608.1.3.02-0502, 04438.68899.300608.1.3.02-8610 e 07157.63080.300608.1.3.02-0017.

A Autoridade Fiscal, por meio do Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 051752344 (e-fls. 63/64), pronunciou-se pela homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP Nº 42140.51555.091107.1.3.02-5193 e pela não homologação das demais declarações de compensação, por suposta insuficiência de crédito.

Consta do despacho que, embora o saldo negativo declarado em PER/DCOMP e em DIPJ fosse de R\$ 631.029,65, apenas as parcelas correspondentes a estimativas pagas e compensadas, no montante de R\$ 3.700.513,26 teriam sido informadas e confirmadas, o que resultou no reconhecimento de saldo negativo disponível de apenas R\$ 194.434,99.

## 2. Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada em 29/05/2013, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/11) e documentos anexos (e-fls. 12/62), na qual sustentou, inicialmente, a ocorrência de homologação tácita de parte dos PER/DCOMP, sob o argumento de que a ciência da decisão administrativa se deu após o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nessa linha, defendeu que apenas os PER/DCOMP nº 35895.78608.100608.1.3.02-9404, 28233.66993.200608.1.3.02-0502, 04438.68899.300608.1.3.02-8610 e 07157.63080.300608.1.3.02-0017 teriam sido apreciados dentro do prazo legal.

No mérito, afirmou que o saldo negativo de IRPJ decorre de retenções na fonte e de recolhimentos por estimativa realizados ao longo do ano-calendário de 2006, os quais teriam superado o imposto devido no período.

Alegou, ainda, que, por equívoco, deixou de incluir no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito valores relativos a retenções na fonte, no montante de R\$ 436.594,67, o que teria levado à conclusão de insuficiência de crédito pela autoridade fiscal.

Defendeu que tal omissão constitui erro meramente formal, não apto a afastar o direito creditório, cuja existência poderia ser comprovada mediante a DIPJ 2007 | AC 2006 e dos informes de rendimentos acostados à manifestação (e-fls. 12/62).

Por fim, insurgiu-se contra a multa exigida em decorrência da não homologação das compensações, no valor de R\$ 603.532,68, sob o argumento de violação aos princípios da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

### 3. Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 13ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 02048.69566.311007.1.3.02-7010, 42140.51555.091107.1.3.02-5193, 03811.58869.091107.1.3.02-0030, 39695.88132.020108.1.3.02-3066, 11833.19120.201207.1.3.02-3704, 05321.29596.281207.1.3.02-0004, 22644.40887.301107.1.3.02-1085 e 21477.21558.300408.1.3.02-2794.

Por outro lado, manteve a não homologação dos PER/DCOMP nº 31856.25618.300508.1.3.02-7901, 35895.78608.100608.1.3.02-9404, 28233.66993.200608.1.3.02-0502, 04438.68899.300608.1.3.02-8610 e 07157.63080.300608.1.3.02-0017, por entender que, embora reconhecido o crédito tal como informado no PER/DCOMP com demonstrativo, esse montante era insuficiente para liquidar todos os débitos vinculados ao mesmo direito creditório.

O fundamento central do acórdão recorrido assentou-se, em síntese, em dois pontos:

- (i) a impossibilidade de retificação, em sede de manifestação de inconformidade, das parcelas componentes do direito creditório informado no PER/DCOMP nº 02048.69566.311007.1.3.02-7010, à luz dos arts. 88, 89 e 90 da IN RFB nº 1.300/2012; e

- (ii) o reconhecimento da homologação tácita de parte dos PER/DCOMP não afastaria o consumo do crédito por eles utilizado, de modo que, uma vez exaurido o crédito reconhecido com a compensação dos débitos constantes dos PER/DCOMP tacitamente homologados, não remanesceria saldo apto a suportar a homologação das demais compensações.

#### 4. Recurso Voluntário

Cientificada em 23/07/2019, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 162/173), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 174/306), por meio do qual alega, em síntese:

- i. que o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 631.029,65 é líquido e certo, e decorre não apenas de estimativas mensais, mas também de retenções de imposto de renda na fonte sofridas entre abril e setembro de 2006, no montante de R\$ 436.594,67;
- ii. que as parcelas de retenção na fonte não foram individualmente informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito por mero equívoco formal;
- iii. que a omissão dessas parcelas não afasta o direito creditório, uma vez que sua composição pode ser demonstrada mediante a DIPJ, informe de rendimentos (e-fls. 12/62) e as DCTF acostadas ao Recurso Voluntário (e-fls. 174/306), de modo que a administração tributária deveria ter privilegiado a verdade material em detrimento de excessivo formalismo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório no valor integral de R\$ 631.029,65 e, por decorrência, homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 31856.25618.300508.1.3.02-7901, 35895.78608.100608.1.3.02-9404, 28233.66993.200608.1.3.02-0502, 04438.68899.300608.1.3.02-8610 e 07157.63080.300608.1.3.02-0017.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

**1 DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 23.07.2019 (e-fls. 159), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 21.08.2019 (e-fls. 160), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por procuradores devidamente habilitado nos autos por procuração (e-fls. 12/62).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**2 DO MÉRITO**

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à verificação de se o erro no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 02048.69566.311007.1.3.02-7010 — consistente na omissão da parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) — configura inexatidão material apta a afastar o óbice formal adotado no acórdão recorrido, autorizando a retomada da análise do direito creditório em sua integralidade.

De início, cumpre registrar que o Despacho Decisório reconheceu saldo negativo disponível de apenas R\$ 194.434,99, embora o valor originalmente informado no PER/DCOMP e na DIPJ fosse de R\$ 631.029,65.

Tal conclusão decorreu do fato de que a Autoridade Fiscal considerou apenas as parcelas expressamente informadas no demonstrativo de crédito — correspondentes às estimativas pagas e compensadas, no montante de R\$ 3.700.513,26 — e, a partir desse valor, deduziu o IRPJ devido no exercício, apurado em R\$ 3.506.078,27. Em razão disso, o crédito reconhecido mostrou-se insuficiente para suportar todas as compensações vinculadas.

A DRJ, por sua vez, reconheceu a homologação tácita de parte dos PER/DCOMP transmitidos antes de 29/05/2008, mas manteve a não homologação das compensações remanescentes, fundamentando, em síntese: (i) a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, após a emissão do despacho decisório, para inclusão de parcelas do crédito não originalmente informadas, à luz dos arts. 88 a 90 da IN RFB nº 1.300/2012; e (ii) o fato de que o crédito reconhecido teria sido integralmente consumido pelas compensações tacitamente homologadas, inexistindo saldo remanescente.

Passo ao exame do mérito.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte sustenta ter incorrido em erro material no preenchimento do PER/DCOMP, ao deixar de discriminar, entre as parcelas de composição do crédito, os valores de IRRF suportados entre abril e setembro, bem como em dezembro de 2006, no montante de R\$ 436.594,67, embora tenha corretamente informado o saldo negativo total de R\$ 631.029,65.

A análise da DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), especialmente de sua Ficha 12A (e-fl. 44), confirma que a Recorrente apurou IRPJ devido de R\$ 3.506.078,27. Após a dedução do IRRF, no valor de R\$ 436.594,67, e das estimativas mensais pagas, no montante de R\$ 3.700.513,26, apurou-se saldo negativo de R\$ 631.029,65, em exata correspondência com o valor informado no PER/DCOMP.

As retenções na fonte decorrem de rendimentos de aplicações financeiras auferidos no período, totalizando base de R\$ 1.941.326,95 e IRRF de R\$ 436.594,67, conforme comprovado pelo Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora VALE S.A.

Tais valores encontram-se refletidos na DIPJ, notadamente na Ficha 54 (e-fl. 57), relativa ao IRRF, bem como na Ficha 06A (e-fl. 38), referente às receitas financeiras oferecidas à tributação.

Por outro lado, no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, foram informadas exclusivamente as parcelas relativas às estimativas, no total de R\$ 3.700.513,26, integralmente confirmadas pela fiscalização. Veja-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.943.159,40	757.353,86	0,00	0,00	3.700.513,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.943.159,40	757.353,86	0,00	0,00	3.700.513,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 631.029,65 Valor na DIPJ: R\$ 631.029,65  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.137.107,92  
IRPJ devido: R\$ 3.506.078,27

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 194.434,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42140.51555.091107.1.3.02-5193

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03811.58869.091107.1.3.02-0030 39695.88132.020108.1.3.02-3066 31856.25618.300508.1.3.02-7901 11833.19120.201207.1.3.02-3704  
05321.29596.281207.1.3.02-0004 22644.40887.301107.1.3.02-1085 21477.21558.300408.1.3.02-2794 35895.78608.100608.1.3.02-9404  
28233.66993.200608.1.3.02-0502 04438.68899.300608.1.3.02-8610 07157.63080.300608.1.3.02-0017

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.344,69	603.532,68	399.544,76

A divergência, portanto, não reside na existência ou no montante global do crédito, mas na incompletude da discriminação das parcelas que o compõem, em razão da omissão das retenções na fonte.

É certo que, sob a ótica estritamente formal, a disciplina infralegal aplicável limita a retificação do PER/DCOMP após a ciência do despacho decisório, e que o processo administrativo não se presta, em regra, à formulação de novo pedido de compensação desvinculado da declaração original.

Todavia, a jurisprudência deste Conselho, em especial da Câmara Superior, tem relativizado tal formalismo quando evidenciada inexatidão material que tenha impedido o exame do direito creditório em seus reais contornos, em prestígio ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 168 dispõe:

**Súmula CARF nº 168**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 –vigência em 16/08/2021**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140,9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185,9101-003.150 e 9101-002.203.

A diretriz sumular incide diretamente sobre a hipótese dos autos. Com efeito, restou demonstrado que: (i) o saldo negativo foi corretamente informado desde a origem; (ii) a diferença entre o crédito reconhecido e o efetivamente apurado decorre da omissão das

retenções na fonte no detalhamento do PER/DCOMP; (iii) a Contribuinte, desde a impugnação, apontou a causa da divergência e apresentou documentação idônea para sua comprovação; e (iv) o indeferimento decorreu exclusivamente da limitação da análise às parcelas formalmente indicadas no demonstrativo de crédito.

Impedir o saneamento desse erro implicaria instaurar situação incompatível com a orientação sumular, uma vez que a Contribuinte ficaria impedida tanto de retificar a declaração quanto de formular novo pedido, em razão do decurso do prazo decadencial.

Uma vez demonstrada a inexatidão material no preenchimento da DCOMP, afasto o óbice imposto pela DRJ, para que passe a ser considerada a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 423.594,36, na composição do direito creditório.

Em regra, esta c. Turma possui o entendimento de que, afastado o óbice imposto pelo erro de preenchimento do PER/DCOMP, os autos devem ser remetidos à Unidade de Origem, para o exame da liquidez, certeza e disponibilidade do crédito **em seus reais contornos**.

É que na grande maioria dos casos julgados, não havia possibilidade de reconhecer o direito creditório de pronto, dada a ausência de documentação suficiente para se confirmar a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito.

Situação diversa ocorre no presente caso, em que se tem documentação comprobatória apta e suficiente não apenas para reconhecer o erro de preenchimento, mas também para reconhecer o direito creditório decorrente do IRRF não informado quando da transmissão do PERDCOMP, no valor de R\$ 423.594,36.

Com efeito, restou comprovada a retenção do IRRF, bem como o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, atendendo aos requisitos legais e à orientação consolidada na Súmula CARF nº 80.

Assim, à luz dos princípios da verdade material e da celeridade processual, reconheço o direito creditório decorrente do IRRF não informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 436.594,67, o qual deve ser incorporado ao demonstrativo de crédito.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 02048.69566.311007.1.3.02-7010, no valor de R\$ 631.029,65, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**